



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 000294-022/2009

Natureza: Educação: defesa da cidadania

Aos vinte e três dias do mês de março de 2009, às 18:30 horas, no Salão Paroquial da Igreja São Cristóvão, pelo presente instrumento, na forma do art.5º, §6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, introduzido pelo art. 113 da Lei 8078/90, de um lado o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por meio da Promotora de Justiça, **Dra. Regilaine Magali Bernardi Crepaldi**, infra-assinada, doravante denominada **COMPROMITENTE** e de outro lado o **Estado de Mato Grosso**, regularmente representado pelo **Sr. Secretário Adjunto de Estrutura Escolar, Sr. Ezequiel Angelo Fonseca**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade Rg nº 15203760, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047079608-12, podendo ser encontrado na Secretaria de Estado de Educação, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, doravante denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, **Município de Diamantino**, representando pelo **Sr. Erival Capistrano de Oliveira**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Diamantino, portador da cédula de identidade RG nº 349384, da SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 178188261-49, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal de Diamantino, **doravante denominado SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, **Sr. Enésio Martins de Araújo**, brasileiro, casado, engenheiro civil, representante da empresa Martins Construções, portador da cédula de identidade RG nº 067603, da SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 08078580134, podendo ser localizado na Rua Washigton Luiz nº 120, Bairro Morada do Sol, Cuiabá/MT, Martins Construções LTDA, doravante denominado **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**, intervindo a **Diretora da Escola Estadual Serra Azul, Sra. Ivonete Venturin Varella**, brasileira, casada, pedagoga, portadora da cédula de identidade RG nº 23188626, da SSP/MT, inscrita no CPF, sob o nº 522.437.531-20, residente a Rua Alta Floresta, Nº 2121, Bairro Bom Jesus, Diamantino, celebram este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO** de suas condutas, que tem por objeto a conclusão da reforma da Escola Estadual Serra Azul, nos seguintes termos:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento de que os alunos da Escola Estadual Serra Azul iniciaram as aulas do ano de 2009 em local não apropriado para as atividades educacionais, em virtude do atraso na conclusão da reforma da referida Escola;

CONSIDERANDO que na presente data em reunião realizada com todos os compromissários, pais, alunos, professores, conselho escolar, comparecendo aproximadamente trezentas pessoas, houve manifestação de vontade dos presentes de permanência dos alunos no local onde se encontram até o prazo de entrega parcial da escola;

CONSIDERANDO que consoante artigo 205 da Constituição Federal a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que para o alcance dos objetivos previstos na mencionada disposição constitucional se fazem necessárias condições dignas de aprendizagem, o que não está ocorrendo em relação aos alunos da Escola Estadual Serra Azul, devido à reforma e o local inadequado em que estão sendo ministradas as aulas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito fundamental e prioritário, devendo ser focado não somente no aspecto quantitativo, ou seja, na existência de vagas em número suficiente nas escolas, mas também, no aspecto qualitativo, qual seja, com escolas equipadas, professores bem remunerados e currículos adequados;¹

CONSIDERANDO que a principal obrigação de um Estado de Direito é de respeitar, proteger, garantir e realizar os direitos do ser humano, particularmente aqueles relacionados à educação. Os primeiros responsáveis pelo respeito ao direito à educação são os pais, a família, mas, o maior responsável é o Estado, porque são justamente os segmentos mais carentes da população que precisam de amparo²;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art.54,§2º, ECA);

1 MOREIRA, Orlando Rochadel. *Políticas Públicas e Direito à Educação*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p.106. Assim também dispõe o artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei 9.394/96 ao apontar como uns dos princípios norteadores do ensino a garantia de padrão de qualidade.

2 Idem.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente impõe o dever à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 227, "caput", da Constituição Federal; artigo 4º e artigo 54, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a o artigo 208, §1º, da Constituição Federal reconhece como direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, o que representa que para garantir o acesso ao sistema de ensino, a sociedade pode se valer de instrumentos jurídicos, dentre eles o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e a ação civil pública para a proteção aos direitos da criança e do adolescente, e de outros interesses difusos e coletivos, possuindo legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados (artigo 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso V do ECA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO admite que a reforma da escola Serra Azul está atrasada e que o local onde os alunos se encontram não é adequado ao oferecimento de ensino com a qualidade necessária;

CLÁUSULA SEGUNDA – Assim o PRIMEIRO e TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a concluir a reforma de:

- a) dois pavilhões, correspondentes a 10 (dez) salas de aulas;
- b) banheiros;
- c) cozinha;
- d) isolamento da área que ainda será concluída;

tudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da celebração do presente instrumento, ou seja, até 24 de abril de 2009, entregando-os em condições de segurança a comunidade escolar;

CLÁUSA TERCEIRA – o isolamento acima mencionado será



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

providenciado pelo **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**, de forma a preservar a vida e a integridade física de todos os alunos, professores e comunidade escolar, até a conclusão da reforma;

CLÁUSULA QUARTA – OS PRIMEIRO E TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS, obrigam-se a concluir o restante da reforma, e entregá-la a comunidade, até o dia 28 de junho de 2009;

As instalações físicas da Escola Estadual cuja reforma está em curso deverão ser entregues adequadas e seguras ao desenvolvimento das aulas e demais atividades escolares, observando os seguintes aspectos:

- a) boas condições de iluminação;
- b) fornecimento de água potável, com instalação de bebedouros;
- c) limpeza interna e externa do prédio;
- d) pintura externa e interna;
- e) Obras de reforma dos banheiros existentes, pavimentando-os com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, revestindo as paredes de material liso e lavável, no mínimo, até 1,20m de altura, de forma a atender o número total de alunos da Escola, bem como facilitar o acesso e adaptá-los aos portadores de necessidades especiais.
- f) instalações elétricas e hidráulicas condignas;
- g) janelas e portas reparadas e/ou substituídas;
- h) forro, telhado e piso instalados e bons para o uso;
- i) Adaptação e reforma de dependências com locais distintos e adequados para o preparo da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas de equipamentos e utensílios necessários, pavimentando-os com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, revestindo as paredes de material liso e lavável, no mínimo, até 2,10m de altura;
- j) Ventiladores em todas as salas de aulas, na sala dos professores, na Biblioteca, e na secretaria, instalados e funcionando;
- l) Construção ou reforma da sala de professores;
- m) estrutura do prédio em geral adequada inclusive aos portadores de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

necessidades especiais; tudo de acordo com a planilha da SEDUC e aditamentos;

CLÁUSULA QUINTA - o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, obriga-se a no prazo de 30 dias, ou seja, até 24 de abril de 2009 a retirar todo o entulho existente na escola, de forma a viabilizar a entrega dos pavilhões onde os alunos passarão a estudar;

CLÁUSULA SEXTA - O **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a fiscalizar a execução da obra, medição e posterior pagamento correspondente aos repasses da SEDUC;

CLÁUSULA SÉTIMA – A direção escolar, manifestou aquiescência quanto a entrega das dez salas de aula, garantindo que atende a demanda dos alunos;

CLÁUSULA OITAVA – Até a entrega dos dois pavilhões, os alunos continuarão a estudar no Salão Paroquial onde se encontram, consoante manifestação de vontade dos presentes na reunião pública realizada na presente data;

CLÁUSULA NONA - O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar, sem prejuízo de fiscalização por parte do Município de Diamantino, a direção, funcionários e pais de alunos da Escola Estadual;

CLÁUSULA DÉCIMA - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, os compromissários **ficarão sujeitos, cada qual, ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, que reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em seis vias de igual teor e forma.

Tendo o ajustamento supra sido inteiramente acatado pelas partes presentes, foi determinado o encerramento do presente termo de audiência.

Diamantino, 23 de março de 2009.

Regilaine Magali Bernardi Crepaldi

Promotora de Justiça

Ezequiel Angelo Fonseca

Secretário Adjunto de Estrutura escolar

Erival Capistrano de Oliveira

Prefeito Municipal de Diamantino

Enésio Martins de Araújo

Representante legal da empresa Martins Construções Ltda

Ivonete Venturin Varella

Diretora da Escola Estadual Serra Azul



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Inquérito Civil nº 000294-022/2009

Natureza: Educação: defesa da cidadania

Considerando que na presente data se esgota o prazo fixado para o cumprimento das cláusulas segunda, terceira e quinta do ajustamento de conduta e ainda não houve comunicação pelos compromissários quanto ao adimplemento do ajuste, determino seja oficiado aos mesmos para que remetam a documentação comprobatória.

Diamantino, 24 de abril de 2009.

Regilaine Magali Bernardi Crepaldi
Promotora de Justiça